

O POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE DO EXAME DE ORDEM

Jorge Augusto BUZETTI SILVESTRE¹
Orientador: Prof. Sérgio Augusto FREDERICO²

Resumo: De acordo com os estudos e pesquisas apontadas no presente trabalho, conforme se vê no corpo da produção, pode-se concluir, ao menos na opinião do autor, que na atualidade é completamente desnecessário o exame da Ordem do Advogados do Brasil com o fito de “selecionar” ou então de ser aquele o ponto crucial para testar ou avaliar os conhecimentos, ainda que básicos do candidato.

Palavras-chaves: Críticas, Exame de Ordem, Necessidade dos Exames, OAB, Seleção de Acadêmicos.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo contribuir de alguma forma para o cenário jurídico, mais precisamente para o cenário jurídico atual. Não quer o autor, nesse estudo, imputar a culpa pelos fatos notórios que vêm ocorrendo a nenhuma entidade. O autor tece críticas ao exame da Ordem dos Advogados do Brasil e, mais adiante, compara algumas áreas laborais que necessitam de graduação e seus respectivos órgãos reguladores, como exemplo a área do Direito e a OAB, o Conselho Regional de Medicina e os médicos e assim por diante.

De acordo com os estudos e pesquisas apontadas no presente trabalho, conforme se vê no corpo da produção, pode-se concluir, ao menos na opinião do autor, que na atualidade é completamente desnecessário o exame da Ordem do Advogados do Brasil com o fito de “selecionar” ou então de ser aquele o ponto crucial para testar ou avaliar os conhecimentos, ainda que básicos do candidato.

Ressalta-se que há divergências quanto a essa opinião, posto que para uns, é de extrema importância avaliar o candidato através do exame da ordem e, para outros, é completamente desnecessário, pensamento ao qual me filio, em decorrência de que, o que avaliará o bom profissional, quem dirá se um determinado advogado é ou não bom, é a própria OAB, se a subseção na qual está inscrito o profissional estiver consolidada sobre o prisma ético, agindo com as penalidades cabíveis quando receber representação de determinado cidadão que teve seu direito lesado por desídia do advogado e não por meros exames.

¹ Jorge Augusto Buzetti Silvestre. Graduando em Direito pelas Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo. Estagiário das Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo, pelo Juizado Especial Cível Anexo I Toledo. Membro do Grupo de Estudos Meios Alternativos de Solução de Litígios: A conciliação no Juizado Especial Cível Frente as Diferentes Espécies de litigantes.

² Mestre em Direito pela ITE/Bauru; Prof. da Associação Educacional Toledo de Presidente Prudente e da FEMA de Assis; Coordenador e Prof. da Escola Superior da Advocacia – OAB/SP

Existem muitos exemplos de advogados que passaram nos exames da ordem há vários anos e que cometeram, e cometem, erros absurdos e nem por isso são lembrados e punidos. Poderia alguma mente brilhante lembrar: “... mas errar é humano!” – perfeitamente, contudo “saber errar” é diferente do que “errar por desídia”.

No trabalho, o autor faz menção sobre alguns exemplos probantes da idéia que ele traz para serem analisados.

Desde já se leva em consideração que, o presente estudo é uma breve e simples análise de campo, nada consubstanciado do ponto de vista vertical, ou seja, com profundidade.

DA NECESSIDADE DO EXAME DE ORDEM PARA MILITAR NA ADVOCACIA.

Sobre este tópico, como já esboçado alhures, não vejo nenhum motivo relevante sobre a necessidade do exame de ordem para os bacharéis, posto que, houve época em que não existia o referido exame e muitos, recém saídos da faculdade de direito, já estavam aptos ou possibilitados para advogar.

Da necessidade do exame da Ordem dos Advogados do Brasil, tomando por base preceitos legais, podemos dizer que há legalidade na atual conjuntura, muito embora para alguns, haja ilegalidade, tachando até mesmo como inconstitucional, como preceitua o Professor de Direito Constitucional da UNAMA (Universidade do Amazonas), Dr. Fernando Lima:

“a Lei nº 8.906 (ESTATUTO DA ORDEM), impõe, como requisito para a inscrição como advogado, A APROVAÇÃO EM EXAME DE ORDEM (art. 8º, IV). Nada mais. Diz, apenas, que O EXAME DE ORDEM SERÁ REGULAMENTADO EM PROVIMENTO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB (art. 8º, §1º).

Portanto, o Exame de Ordem NÃO FOI CRIADO POR LEI do Congresso, porque o Estatuto da OAB nada disse a seu respeito, nem foi REGULAMENTADO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, como deveria ter sido (Constituição Federal, art. 84, IV, in fine). A norma é inconstitucional, porque a competência de REGULAMENTAR AS LEIS É PRIVATIVA do Presidente da República.

Verifica-se, desse modo, que o Exame de Ordem é, também, FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL, porque foi criado por um órgão que não tinha a necessária competência para tanto. SOMENTE A LEI DO CONGRESSO, REGULAMENTADA PELO PRESIDENTE, poderia restringir o DIREITO FUNDAMENTAL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO (CF, art. 5º, XIII).

E conclui:

PORTANTO, o EXAME DE ORDEM é DUPLAMENTE INCONSTITUCIONAL: MATERIALMENTE, porque atenta contra diversos dispositivos constitucionais, que atribuem competência às Universidades e ao poder público, em relação à qualificação para o trabalho e à avaliação da qualidade do ensino; e FORMALMENTE, porque não foi criado por lei e regulamentado pelo Presidente da República, mas sim pelo Conselho Federal da OAB, através do Provimento nº 81.

Por outro lado, sob o ponto de vista da constitucionalidade preceitua a Carta Magna em seu artigo 5º “caput”, XIII in verbis:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Fazendo uma interpretação desse dispositivo, sem delongas, pode-se concluir, que, qualquer profissão, ofício ou trabalho pode ser exercido, posto que é assegurado o direito de liberdade, se atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Por óbvio, no caso em tela, seria a qualificação profissional estabelecida em lei a Faculdade de Direito, ao curso de graduação na área jurídica, que prepara o indivíduo de maneira a deixá-lo apto para os conflitos jurídicos/sociais, para a aplicação do direito no caso concreto.

Tão verdadeira é a afirmação que, no mesmo diploma retro citado, dispõe o art. 93, inciso I, in fine que “o ingresso na carreira da magistratura se dará mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se do **bacharel em Direito**, no mínimo 3 (três) anos de atividade jurídica e obedecendo a ordem de classificação”. Evidenciou-se, portanto, a qualificação profissional exigida pela lei para determinado ramo laboral.

Da mesma forma que determinadas carreiras jurídicas exigem a qualificação profissional, assim também exige a Ordem dos Advogados do Brasil, ponto este indiscutível e inquestionável. O que se torna passível de discussão é a necessidade sob os vários prismas que se pode analisar, seja do prisma empírico, doutrinário, jurídico, científico etc.

A lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, num primeiro momento redigiu que, para ser inscrito como advogado era necessária a aprovação em Exame da Ordem. (art. 8º, IV do r. diploma).

Cabe aqui ressaltar que, até o momento, não havia nenhuma regulamentação do que seria o tal exame de ordem descrito no artigo 8º, IV, §1º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Em 16 de abril de 1996, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 54, V e 8º§ 1º da lei 8.906/94, baixou provimento (provimento nº 81 de 16 de abril de 1996) tornando, de uma vez por todas, obrigatória a aprovação em exame de ordem para o exercício da advocacia, ou seja, a lei 8.906/94 de certa forma deixou uma faculdade ao Conselho Federal da Ordem, que poderia alterar, baixar provimentos e demais atitudes que achasse necessário para o “Bom funcionamento da OAB”.

Portanto, por força legal e institucional, existe hoje a obrigatoriedade, a necessidade de aprovação no exame de ordem para militar na advocacia.

O OBJETIVO DO EXAME DE ORDEM

O objetivo do exame de ordem, quando questionado, é motivo de sadias discussões, haja vista que a Ordem vê o exame com o objetivo de avaliar o bacharel, se este está apto ou não para fazer parte dos quadros da instituição.

A discussão existente consiste na competência de avaliação, ou seja, a quem compete avaliar: à OAB, ou ao MEC (abrangendo as faculdades)? Dessa pergunta surge outra discussão que, de certa forma, embasa a primeira.

Institucionalmente, competiria ao Ministério da Educação um rigorismo acadêmico no sentido de avaliar, fiscalizar e, se fosse o caso, aplicar provas nas faculdades e alunos de todos os cursos e, não atendendo os critérios básicos de preparo/conhecimento, aí sim, buscar uma solução, seja a suspensão do exercício do curso até que o mesmo se regularize, ou qualquer outro método cabível, retirando da ordem a competência de avaliar o bacharel.

Amparado na premissa de que o MEC não “cumpre” ou que “não está cumprindo com seu papel” – (basicamente citado alhures) e, pelo fato desse estar atendendo a muitos pedidos de abertura de cursos jurídicos, a OAB vêm se achando no direito de invocar então as atribuições do MEC, como forma de selecionar “bons” profissionais. Nesse sentido, confirma o Advogado Dr. Herbert Martins, Coordenador Regional dos Exames da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Presidente Prudente/SP em entrevista concedida à mim na biblioteca da Faculdade Toledo.

Martins relatou que houve, e há, uma proliferação de cursos jurídicos, tanto na região, como a nível nacional e isso, de certa forma, seria um dos agentes responsáveis pelas reprovações, haja vista que nem sempre os conhecimentos devidos, básicos, são passados aos acadêmicos e até mesmo pela falta de estrutura da faculdade, como exemplo a Biblioteca desatualizada, ausência de laboratórios de informática dentre outros.

Evidenciou-se então que, nos dizeres de Martins, os objetivos do Exame de Ordem são basicamente dois, avaliar o bacharel (nesse caso conjugado com seleção) e zelar pela “qualidade” do quadro advocatício.

OS MOTIVOS JUSTIFICADORES DOS ALTOS ÍNDICES DE REPROVAÇÃO

Podemos dizer que vários fatores concorrem para que um indivíduo não consiga obter o resultado final pretendido. Isso não só no exame de ordem, mas como em qualquer outra área que se faz necessária aplicação de provas, num sentido amplo.

Os mais comuns são os fatores emocionais e psicológicos, intimamente interligados, mas que são oriundos de fatores diversos, como exemplo, a cobrança de outrem, a autocobrança, medos, nervosismos etc.

Não obstante os fatores delineados acima, existem outros que já foram citados no ponto anterior, quais sejam a proliferação de cursos jurídicos, incompetência dos docentes e, por conseqüência, ausência de conhecimento básico-notório do Direito, falta de estrutura das faculdades e manifestação da OAB face a inércia do MEC no cumprimento de suas atribuições.

Contudo, restringe-se a Ordem em dizer basicamente dois: falta de preparo do bacharel e proliferação dos cursos jurídicos.

Nesse sentido lançamos a pergunta: Não seria um discurso padrão da OAB? Sob esta pergunta concluiremos o raciocínio no penúltimo ponto.

COMPARAÇÃO COM DEMAIS ÁREAS PROFISSIONAIS

Foi selecionado aleatoriamente pelo autor 3(três) campos profissionais de graduação superior, Medicina, Administração e Economia.

Nesse tópico o autor fará uma breve comparação com as demais áreas e o que cada profissional entrevistado manifestou no sentido de aplicação de provas após o término do curso em sua área.

Comecemos pela Medicina.

O curso de graduação em medicina ao ser completado após 6(seis) anos de faculdade, concede no dia da graduação, ao novo médico o direito de exercer a medicina em sua totalidade. Mas com a publicação do Código de Defesa do Consumidor, passou-se a exigir a titulação em alguma especialidade médica para tal exercício.

São várias as sociedades que outorgam títulos de especialistas, hoje são reconhecidas sessenta e cinco especialidades médicas e cada uma tem seu critério de outorga de título de especialista. Na Ginecologia a sociedade chama FEBRASGO e faz uma prova todos os anos para médicos formados pelo mínimo há dois anos, não precisa fazer mais nada a não ser passar na prova, que é escrita e por testes. A Ortopedia exige residência médica por três anos, residência esta, reconhecida pela sociedade de ortopedia SBOT, e cada especialidade tem seu critério. Por isso hoje quase todos os médicos recém formados querem fazer residência na especialidade de sua escolha, pois assim a obtenção do título é mais fácil.

O conselho regional de medicina do estado de São Paulo, CREMESP, tem realizado há dois anos uma prova experimental não obrigatória para os médicos formados no estado de São Paulo, mas tem aval do conselho federal de medicina CFM, e não existe nenhuma obrigatoriedade de o recém formado fazer ou residência e/ou especialização para o exercício legal da medicina, mas sem estes requisitos as vezes é difícil a obtenção de emprego. Por exemplo, a UNIMED, exige título de especialista para a introdução de um novo cooperado.

Nesse sentido, o Dr. Dauto Campos manifesta se da seguinte forma:

“Quanto ao exame do conselho regional de medicina, ainda estamos procurando a formula ideal de avaliar o conhecimento médico transmitido em nossas faculdades, devido principalmente, as suas ementas que traduzem o objetivo e missão de cada uma delas. Algumas formam médicos generalistas, outras pesquisadores e outras cirurgiões. Como um prova vai classificar o aluno dependendo da sua origem? Não temos ainda um critério que possa ser o melhor, então o exame não é ainda obrigatório e nem necessário para o exercício da medicina apos a colação de grau pelo aluno”.

Administração

A administração, de acordo com o Professor Ronaldo Mancini (graduado em Matemática Pura; especialista em Matemática Aplicada, Marketing e Negócios; Mestrando em Administração) vem de uns tempos pra cá tomando o mesmo rumo do Direito, ou seja, proliferação de cursos e excesso de profissionais não tão bem preparados.

Há que se observar que, Administração e Direito, nos pedidos de abertura de cursos caminham juntas, ou seja, onde tem Direito, tem Administração.

A Lei nº 4.769 de 5 de Setembro de 1965 regula o exercício da profissão de administrador. Não é requisito, contudo, a aprovação em provinhas para testar a capacidade do bacharel em exercer sua função. Pode-se constatar claramente tal afirmativa no Capítulo III, art. 9º a 11 da r. Lei.

Seria de certa forma, ressaltar aqui uma opinião própria, inútil exigir algum tipo de exame para o exercício da Administração, posto que grandes empresários fizeram fortuna sem sequer possuírem graduação em administração, cito Cmte. Rolin Adolfo Amaro (*in memoriam*) e Senor Abravanel, conhecido popularmente como Silvio Santos.

Contudo, contrário aos ótimos exemplos muito bem trazidos aqui, Mancini se manifesta sobre eventual aplicabilidade de exames da seguinte forma:

“Seguindo o modelo da OAB, outras entidades profissionais estão empenhadas em criar um sistema de avaliação com alunos egressos. Dentro desse contexto, o próprio Ministério da Educação pretende aumentar o grau de participação dos Conselhos Profissionais na avaliação das Instituições de Ensino Superior. Afirma o CFA (Conselho Federal de Administração), existir um decreto do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, publicado no início de maio (2006), aumentando de forma significativa a participação dos conselhos no processo de abertura de cursos universitários. O exame da OAB, por exemplo, é obrigatório para quem deseja exercer a advocacia no Brasil e as provas são diferentes em cada Estado. Em relação ao curso de Administração, a expectativa do CFA (Conselho Federal de Administração) é instaurar prova única em todo o território nacional.

Segundo o Prof. Rui Otávio Bernardes (Presidente do CFA):

"Para implantar o exame de proficiência para todos que concluem a graduação, fizemos uma alteração na lei, que está no congresso. Esperamos que até novembro de 2006 seja aprovada".

A necessidade de um parâmetro avaliativo para egressos de administração está ganhando força no meio acadêmico, haja vista que a oferta de cursos de administração obteve um saldo exorbitante de 1991 para 2002 na ordem de 324% aproximadamente, ou seja, existia uma oferta de 333 cursos e passou para 1413”.

Economia.

O Professor Álvaro Barbosa (Economista e Professor de Economia) no comparativo de sua área com o Direito/OAB muito bem explicou sua área e opinião nos seguintes termos:

“Acho que a Economia no mundo moderno permeia a vida de todas as pessoas. Queiramos ou não, todos nós sofremos a influência da área econômica, seja na questão financeira, patrimonial, no bem estar das populações. O Economista tem como característica o fato de ser um profissional que tem que trabalhar com uma quantidade enorme de variáveis em constante mudança, incluindo a atuação de governos, os costumes, o caráter mutante das pessoas, impostos que também mudam, Invasão do Iraque, Evo Morales, e tantas outras questões que mudam os cenários a cada dia. Assim, o profissional economista necessita entrar também em outras áreas do conhecimento para poder exercer suas atividades, como a matemática, a estatística, a sociologia, a história, o direito, etc.

Existe uma corrente dentro do Conselho Regional de Economia que entende que essa prova deveria acontecer. Outros, acham que no momento é desnecessário, pois o próprio mercado "já faz essa prova". O detalhe é que na profissão de economista nem sempre existe a obrigatoriedade de se colocar o número de registro no Conselho em documentos - diferentemente do advogado, do contador e do engenheiro, que tem que colocar em tudo. Para o economista normalmente só é exigido o número do registro em trabalhos na justiça (perito), projetos de investimentos e alguns outros. Só esse fato já dilui a necessidade de passar por uma prova para conseguir registro e trabalhar na área. Assim, penso que para o economista não teria um efeito prático muito grande, portanto acho desnecessário”.

OPINIÃO DO AUTOR

É notória a opinião do autor, conforme se verificou no decorrer do trabalho. Ele é completamente contrário ao exame de ordem, até que surja uma justificativa plausível que o faça mudar de opinião. Neste ponto, o autor traz os exemplos a que se referiu na introdução, diga se de passagem, exemplos de casos concretos em que a desídia, a falta de preocupação e educação com o cliente e a sociedade, sem tocar num primeiro ponto no aspecto da Ética, tema esse muito valorizado pela Ordem, talvez apenas em discursos, sobressaiu.

Há muito tempo atrás, os acadêmicos de direito eram formados com uma estrutura acadêmica completamente diferente dos de hoje. Naquela época, os campos de estágios eram bem menos difundidos, advogados, alguns, não propiciavam aos futuros colegas oportunidades de estágios ainda que gratuitos. Quando algum acadêmico conseguia era basicamente por dois motivos: O Pai, parente ou outro amigo era colega de advogado e pedia estágio para o filho, ou seja o famoso “Q.I.”; ou por pura sorte em virtude da piedade ou bom senso de outros.

Hoje essa questão tomou um rumo oposto. As próprias faculdades de direito, através de um enorme salto dado pela Portaria nº 1886 de 30 de dezembro de 1994 que fixou as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico, oferecem estágios curriculares e extracurriculares bem como é muito mais difundido o campo de estágios, posto que possuem as Instituições Acadêmicas os Núcleos de Estágios.

Outro fator preponderante é a facilidade dos meios de pesquisas. Temos a internet. E naquela época? Quem nunca procurou um modelo de peça, uma jurisprudência, enfim qualquer coisa que seja relacionada com o Direito na internet? Hoje, recebe-se as intimações/publicações por qual meio, além do Diário Oficial? Qual meio é o mais fácil e em que época era mais difícil os trabalhos?

Não há dúvida alguma de que hoje, estamos muito mais preparados do que os bacharéis da antiguidade, bacharéis esses, que hoje são profissionais, alguns bons e outros ruins, sendo que esses exercem a advocacia empresarial, posto que apenas alugam salas dos seus escritórios.

Por que a OAB não questionou os advogados que não fizeram o exame de ordem, isso há décadas e décadas atrás? Talvez já tenhamos a resposta. Porque, nunca foi necessária a aprovação em exame de ordem para advogar, ou porque naquela época não havia tantos advogados como hoje. Daí salta aos olhos outra questão: Seria o exame de ordem um método para diminuir a concorrência entre os profissionais?

Com total segurança o Dr. Herbert Martins afirmou que não é propósito desse exame segurar a demanda de novos profissionais que entram no mercado a cada ano com o fito de diminuir a concorrência. Contudo, confesso que não entendi o porque que em todas as entrevistas o total de advogados atuantes na cidade são revelados.

Do norte ao sul do país a justificativa é padrão, o que de certa forma comprova que a OAB está unida para reprovar, senão vejamos conforme se extrai do artigo do Dr. Fernando Lima:

(...)OAB/PA - Em decorrência desse péssimo resultado, com um índice de reprovação de 81,9%, os dirigentes da nossa OAB repetiram o diagnóstico de sempre, que costuma ser divulgado, à exaustão, pelos dirigentes da OAB, em todo o Brasil: a culpa é da massificação do ensino, da criação exagerada de novos cursos jurídicos e da falta de empenho dos estudantes.

Em **Cascavel, no Paraná**, no último exame de ordem, também em maio de 2005, o resultado foi ainda mais escabroso, porque menos de 3% dos bacharéis foram aprovados. Dos 470 inscritos em Cascavel, apenas 11, de acordo com o exame da OAB, têm condições de exercer a advocacia.

Com isso, constata-se então, algo nebuloso na premissa abordada, nas “justificativas/desculpas” dada pela Ordem.

DOS EXEMPLOS PROBANTES

Se o presente trabalho tivesse o propósito de concepção para monografia, defesa de teses ou qualquer outro objeto de natureza semelhante, seria garantida uma gama de exemplos, com um estudo completamente aprofundado. Contudo, traz o autor nessa pesquisa alguns exemplos reais do dia-a-dia, que ele pôde vivenciar, devido a sua função de estagiário.

É notório, na comarca de Presidente Prudente/SP, com referência aos profissionais que atuam no mundo jurídico, que o Juiz titular do Juizado Especial Cível extingue demandas com fundamentos nos artigos: 267, VI; 614 e 284, todos do CPC e também pelo fundamento de que a parte, quando representada por advogado deve juntar cópia da petição (contra-fé) para ato de citar o réu. Muito bem. Não é objeto questionar os atos do Juízo.

É praxe, o juiz conceder prazo para a parte, através do seu advogado que emende a inicial. Também é praxe, que alguns cartórios ligam para o advogado e peça para trazer a cópia com rapidez. No bom senso, não se extingue o processo por conta disso.

O **primeiro** exemplo trata de uma Senhora, “J”, que pagava à uma Empresa de Seguros um plano para assegurar seu imóvel residencial com base no imóvel e nos móveis que lá continham. Sua filha, que até então era de outra cidade mudou-se para sua casa, com seus objetos de valor. A Sra. J, sabendo que os bens de sua filha não estariam abrangidos pelo seguro, contactou a empresa e começou a pagar um outro seguro, portanto, dois seguros. Certa feita, bandidos adentraram a casa da Senhora J e levaram alguns objetos de valor, tanto da mãe quanto da filha.

Pelo fato do sinistro ter ocorrido no imóvel da Sra. J, ela acionou a seguradora. A empresa, manifestou-se no sentido de que os bens que foram furtados não eram da Sra. J e por isso não seria caso da empresa arcar com a reparação. Posto isto, a sra. J, atendendo ao limite legal (Lei 9099/95) de 20(vinte) salários mínimos ajuizou ação contra a empresa, no limite máximo. Na primeira tentativa de conciliação não houve acordo. Na segunda, de conciliação, instrução e julgamento o juiz sentenciou parcialmente procedente, estabelecendo o teto de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de maneira que a requerente faria cotação de preços dos bens e apresentaria em juízo para a execução da sentença. Assim, com certa demora foi feito.

O ADVOGADO, nomeado pelo Juiz na audiência, em particular, combinou honorários em 15% do valor da causa. Os honorários foram pagos.

Feita a cotação dos bens, o advogado protocolou o pedido de execução, sem as cópias. A petição veio ao cartório do JEC Anexo I Toledo, para juntada nos autos, onde até mesmo o autor ligou para o advogado providenciar a cópia da petição.

No epílogo, o processo foi extinto, e até agora o advogado não juntou a cópia da petição. A requerente, ficou inconformada com tal desídia desse advogado.

Pergunta-se: o juramento que esse advogado fez, só valeu para colação de grau? E os princípios norteadores do conselho federal da Ordem dos Advogados que

instituiu o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, só serviram para enfeitar o código? O que fez a OAB nesse caso? Respondo, nada!

Sobre a senhora “J”, esta voltou ao seu “*status quo ante*”, pagando a seguradora, e sem a indenização merecida.

O **segundo** exemplo, sem delongas, os advogados praticaram o mesmo erro basicamente, não providenciaram a cópia da petição de execução, porém com outra agravante, fizeram a carga do processo e não devolveram em tempo hábil, ou seja 05(cinco) dias úteis. Permaneceram em poder do feito por seis vezes o período permitido, ou seja 30(trinta) dias. Houve o mandado de busca e apreensão do processo, e os advogados ficaram impedidos de retirarem os autos do cartório. A parte, autora, que estava representada por esses advogados teve a resolução de mérito igual a Senhora “J”, ou seja, teve seu processo extinto e hoje, da mesma forma como o primeiro exemplo, ambos os processos, já se encontram arquivados.

O **terceiro** exemplo de certa forma é até engraçado. Houve época que ocorreu uma avalanche de ações contra a Empresa de Telefonia do Estado de São Paulo. Só no Anexo I Toledo, quase 300 demandas, com o mesmo advogado postulando, sem contar no Anexo II da Universidade do Oeste Paulista e no Juizado Especial Cível Central. Calcula-se em mais ou menos entre 700 a 900 demandas totais. O advogado, em uma audiência de conciliação que o autor participou fez questão de ressaltar que era da 4ª turma de direito da Toledo. Seu número de inscrição na OAB começa com 20 mil, ao passo que hoje já passou de 222 mil.

Em virtude do excesso de demandas, em muitas audiências as partes estavam em juízo sem seu representante. Alguns diziam que nem conheciam o advogado. Mas assinaram a procuração.

É garantido o direito constitucional de demandar. Contudo, devem estar presentes as condições da ação etc. No caso, as ações contra a Cia. de Telefonia já tinham um julgamento provável, ou seja, a improcedência, posto que a própria Anatel baixara portarias que de certa forma autorizam as cobranças da maneira que são feitas. Mesmo assim, o advogado, colecionando clientes propôs todas essas demandas, evidentemente que cobrando algum honorário dos próprios.

O resultado que já era possível de vislumbrar se concretizou, todas as demandas do Anexo I Toledo foram julgadas improcedentes, seja no primeiro grau seja no colégio recursal. As publicações das decisões, despachos saíram em nome do advogado. As últimas são para as partes desentranharem os documentos instrutores do pedido. Até agora, menos de 1% dos autores compareceram em cartório para retirá-los, e o talvez motivo justificador é, em tese evidente: o advogado não comunicou as partes!

Evidenciou o elemento subjetivo nessa questão, ou seja, vontade de ganhar dinheiro a todo custo. Sobre isso, pergunta-se: o juramento que esse advogado fez, só valeu para colação de grau? E os princípios norteadores do conselho federal da Ordem dos Advogados que instituiu o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, só serviram para enfeitar o código? A experiência desse advogado, que ele próprio fez questão de ressaltar como tendo formado na 4ª turma de direito da Toledo, não se prestava a conduzi-lo em um raciocínio lógico/jurídico? O que fez a OAB nesse caso? Respondo, nada!

O **quarto** exemplo é o mais grave de todos. Trata-se de uma afronta, um abuso à própria OAB, a sociedade principalmente e ao Poder Judiciário. É um processo criminal, que tramitou na 1ª vara criminal da comarca de Presidente Prudente/SP. Versava sobre um crime contra a vida, onde duas “gangs”, rivais, disputavam poderes, pontos de venda de drogas etc. Houve um homicídio qualificado.

Em virtude do avanço legal constatado na Lei 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 104 caput, os menores de dezoito anos são penalmente

inimputáveis. Com isso, fala-se na gíria que eles podem “assumir a bronca” sem maiores repreensões. Isso, é prática usual na criminalidade, servir-se dos menores para impedir que os chefes de grupos criminosos sejam penalmente punidos, responsabilizados. O que não poderia ocorrer é que um senhor, provavelmente pai de família, com filhos talvez menores no aspecto legal, com conhecimento jurídico, pertencente aos quadros da OAB, incentivasse um menor, com piscadas de olhos, com conversas prévias, com uso de elementos sujos, torpes, ardis, a assumir a responsabilidade de um homicídio e depois, contando para o chefe da gang como se fosse a melhor coisa que tivesse feito em toda a sua vida. Ele se prestou a enganar a sociedade, a todo aparato estatal.

O autor soube disso porque assistiu o júri, e pediu a um dos jurados, após o término da sessão a cópia do processo. Houve escuta telefônica com autorização judicial.

Pergunta-se: o juramento que esse advogado fez, só valeu para colação de grau? E os princípios norteadores do conselho federal da Ordem dos Advogados que instituiu o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, só serviram para enfeitar o código? O que fez a OAB nesse caso? Respondo, nada!

Esses são alguns exemplos que o autor teve conhecimento, posto que muitos outros ocorreram e não caberia aqui narrar um a um.

CONCLUSÃO

Neste tópico, vários prismas que foram abordados tanto nesse estudo quanto nos discursos e matérias relativas a OAB serão contraditados de modo a comprovar de uma vez por todas que não é necessário o exame de ordem, o abuso de poder da OAB, sua inércia frente ao MEC, a burocracia com relação a punição dos membros, a taxaçaõ ainda que implícita dos bons cursos jurídicos aos maus cursos jurídicos etc.

Como já citado alhures, não é necessário o exame de ordem para militar na advocacia, pois não há vagas a serem preenchidas e a concorrência do candidato é com ele mesmo. De que adiantaria prestar o exame, passar e na primeira causa em que atuar, perder prazos, cometer erros pitorescos como o caso do primeiro exemplo? Com certeza absoluta, a Senhora “J” nunca mais procurará os serviços daquele advogado, bem como espalhará sua fama pra quem conhecer.

Por mais negada que seja, a advocacia funciona como mercado. São os clientes que vão dizer se aquele advogado é ou não bom, já que essa função competiria a OAB, através do Tribunal de Ética, e esta, mais uma vez omissa, nada faz.

Os bacharéis de hoje são bem mais formados e informados do que os daquela época, tempo em que talvez os líderes desse movimento *pro reprovação* passaram no exame sem estudar, requisito esse que fazem questão de atribuir aos bacharéis de hoje.

A Medicina, área talvez mais bonita que o Direito não exige provinhas, exames após o curso para medicar, salvo especialização. Nesse aspecto pergunto: O que é mais importante, os quase seis mil reais de prejuízo da Sra. J ou a vida de uma pessoa?

No jornal de circulação municipal e regional Oeste Noticias, do dia 27/05/2006, na página dos classificados anunciavam que precisava-se de médicos, para atender no pronto socorro na cidade de Euclides da Cunha Paulista/SP, com remuneração de seis mil reais mensais. Está faltando profissional médico? O número de médicos é bem menor que os de advogados. Em razão do contingente é necessário exame de ordem? Em razão do baixo número de médicos não é necessário provas pós curso? Seria a advocacia mais importante que a medicina?

A questão não é discutir qual área é mais importante que a outra, e sim a necessidade de se discutir que mesmo em uma área tão complexa como a medicina, não é necessário, ao menos por enquanto provas após o curso.

A instituição quer cortar o mal pela raiz, acabar com essa fama, má fama, que intitula a Ordem, reprovando a qualquer custo. Esqueceram os coordenadores de prova, a comissão organizadora, o presidente dos conselhos que, a fama adveio não por causa desses acadêmicos que vem de faculdades supostamente ruins, e sim dos maus advogados, na grande maioria, os vovôs da Ordem e os espertalhões. O que a OAB faz nesse sentido? Finge que pune, pois a instituição não tem um conselho, um órgão próprio fiscalizador eficiente. Alias, só são investigados os advogados que são representados, e para ser representado, alguém tem que representar. A OAB não faz questão nenhuma de ensinar esse direito aos que procuram seus serviços, e nem os advogados falam ao seu cliente. Logo ninguém representa e ninguém representando, o quadro advocatício continua uma bela barbárie.

Existe uma burocracia nas sanções disciplinares. Podemos dizer, basicamente, noutras palavras que primeiro vem a conversa, depois o castigo, a exclusão e a multa, para captação de dinheiro.(art. 35 e incisos do Estatuto da OAB)

Vemos que não existe uma medida mais eficaz, de maneira a manter o controle da ética e dos demais atos da advocacia. Na comarca de Presidente Prudente/SP, existe um Dr. Advogado que recebeu e recebe créditos trabalhistas dos seus clientes, evidentemente não os repassa e continua a advogar. Por que isso? Por que ele não foi efetivamente punido? De acordo com o Dr. Herbert Martins existem 20 processos disciplinares contra ele. “*grande coisa, posto que ele continua advogando*”(autor). Talvez, a OAB esteja na fase da conversa, de acordo com o artigo 35 supra mencionado.

O abuso de poder da OAB se confunde com a inércia frente ao MEC.

A Portaria nº 5 de 1º de março de 1995 rezou sobre a CEJ, Comissão de Ensino Jurídico, posto que quando houvesse pedido de abertura de curso jurídico, passaria pela apreciação e manifestação da OAB. É certo que, de acordo com Martins a OAB não vota e nem veta tais pedidos. Contudo, poderia a OAB já que possui personalidade jurídica de direito público e desempenha atividades de enorme importância em nossa ordem jurídico-constitucional, tais como a defesa da Constituição, da ordem democrática, dos direitos humanos e da justiça social, ao mesmo tempo em que deve cuidar, com exclusividade, da fiscalização do exercício profissional dos advogados, que a Constituição Federal considera (art. 133) indispensáveis à administração da Justiça impetrar Mandado de Segurança Coletivo.

Por evidência seria uma medida mais trabalhosa, o que não compensaria, sendo mais fácil reprovar quase noventa por cento sem nenhum critério.

Em São Paulo, a Dra. Ivete Senise Ferreira, Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Seccional paulista, pretende criar mais um obstáculo para os novos advogados: na sua opinião, cada bacharel deveria fazer cinco vezes, no máximo, o exame de ordem, porque o candidato que faz o exame várias vezes, sem sucesso, “deveria ser aconselhado a repensar sua opção profissional”.

O Dr. Herbert Martins concorda com tal posicionamento, o que de certa forma nos faz pensar que a OAB está nas mãos de utópicos, astronautas que não vivem o presente, que estão fora do planeta.

A DESCULPA para essas reprovações deveria ser a seguinte: “nos próximos anos serão despejados no mercado de trabalho 120 mil novos bacharéis, o mesmo número de advogados em atividade na Inglaterra. Atualmente, já existe uma enorme saturação do mercado”.

Há que se evidenciar que não compete a Ordem dizer se o mercado está ou não saturado, até mesmo porque, a atividade advocatícia não deve ser vista como

mercantilismo. Portanto, se a Ordem enxerga saturação, enxerga concorrência, e se enxerga concorrência há um mercado alvo, que consumirá os serviços dos melhores, dos que vencerem a concorrência. Não há porque temer.

Concordo plenamente que os frutos podres devem ser excluídos. Mas em uma árvore, só iremos perceber seus frutos não pela raiz, mas depois que essa já tiver brotada. Portanto, na questão em tela, não há porque cortar o suposto mal pela raiz, posto que tem muito fruto podre pendente, e que não fora colhido ainda.

“É preciso deixar a semente brotar, crescer e produzir para sabermos sobre a qualidade de seus frutos, e não taxar a qualidade das sementes pelas lojas que as vendem”.

Referências Bibliográficas

ARDENGHY DOS SANTOS, Cláudio Sinoé. **Exame da OAB – Uma Necessidade**. Extraído do site: www.tex.pro.br/wwwroot/04de2005 e www.tex.pro.br.

BARBOSA, Álvaro. Entrevista realizada por e-mail nos dias 21, 22 e 23/05/2006.

CAMPOS, Dauto. Entrevista realizada por e-mail entre os dias 10/05 a 19/05/2006.

LIMA, Fernando. **A OAB e o Exame de Ordem/Síntese**. Extraído do site: www.juristas.com.br/forum/viewtopic.php?t=4&

LIMA, Fernando. **A Reprovação do Exame de Ordem**. Extraído do site: www.tex.pro.br

MARTINS, Herbert. Entrevista pessoal realizada em 03/04/2006 na Biblioteca da Faculdade Antonio Eufrásio de Toledo.

MANCINI, Ronaldo. Entrevista realizada por e-mail nos dias 18, 20 e 29/05/2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999.